

Processo SEI nº 04600.002970/2020-93, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2020 (SEI 0444676), para contratação de serviços de engenharia em regime de empreitada por preço global para adaptação de instalações da piscina e dos vestiários da Escola Nacional de Administração Pública (Enap), incluindo mão de obra, equipamentos e materiais necessários, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Em cumprimento ao disposto no inciso VII do artigo 17, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, o Pregoeiro desta Escola Nacional de Administração Pública - Enap, instituído pela Portaria Enap nº 768, de 19 de dezembro de 2019, em conjunto com a área técnica responsável, procedeu ao julgamento do Recurso interposto pela empresa ECS Construtora Eireli. (SEI nº 0451692), doravante denominada Recorrente, em 11 de novembro de 2020, portanto, tempestivo, contra a decisão que habilitou para o Grupo 01 a empresa Douro Engenharia e Construções Eireli. – EPP., denominada Recorrida, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2020 (SEI 0444676), informando o que se segue:

1. RESUMO DO RECURSO

1.1. A empresa ECS Construtora Eireli., no fechamento da fase de habilitação do PE nº 18/2020, apresentou tempestivamente intenção de recurso.

1.2. A intenção apresentada foi aceita, sendo registrados, no sistema Comprasnet, os prazos para as apresentações do recurso, da contrarrazão e da decisão por parte da autoridade competente, quais sejam, até 11/11/2020 para apresentação do recurso, até 16/11/2020 para apresentação de contrarrazões e de 17 a 23/11/2020 para a decisão do Pregoeiro.

1.3. O recurso apresentado é contra a decisão que julgou vencedora a proposta da empresa Douro Engenharia e Construção Eireli., alegando que a referida empresa não cumpriu na totalidade com a apresentação dos documentos exigidos para habilitação.

2. DO RECURSO (SEI 0451692)

“Ao Ilmo. (a). Sr (a). Pregoeiro(a)

Ref.: Edital do Pregão Eletrônico n.º 18/2020

Processo: 04600.002970/2020-93

A ECS Construtora EIRELI, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.667.559/0001-11, com sede na Vila Weslian Roriz Quadra A Lote 04 Loja 01, Brasília-DF CEP: 70636-005, por seu representante legal, tempestivamente, vem, com base na alínea “a”, do inciso “I”, do art. 109, da Lei n.º 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão que julgou habilitada a licitante DOURO ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI, CNPJ/MF n.º 21.268.043/0001-22, apresentando as seguintes razões.

I. DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo ao chamado do edital n.º 18/2020, Processo: 04600.002970/2020-93 a recorrente e demais licitantes, dele vieram participar. Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, houve a decisão de julgar habilitada a empresa DOURO ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI, ao desconcontro das normas presentes no edital.

II. DAS RAZÕES

De acordo com Edital da licitação, ficou estabelecido, entre outras condições de habilitação, que as licitantes deveriam apresentar, segundo o Item 9.11.3 e 21.3.2 atestado (s) de capacidade técnica com as seguintes exigências:

9.11.3. atestado(s) de capacidade técnica, com firma reconhecida, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa licitante tenha prestado, a contento, serviço(s) de natureza e vulto compatível(is) com o objeto ora licitado, que permita(m) estabelecer por comparação de características funcionais, técnicas, dimensionais e qualitativas com o objeto da licitação; os atestados deverão estar acompanhados de cópia do contrato ou nota de empenho respectivos;

21.3.2. atestado(s) de capacidade técnica, com firma reconhecida, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa licitante tenha prestado, a contento, serviço(s) de natureza e vulto compatível(is) com o objeto ora licitado, que permita(m) estabelecer por comparação de características funcionais, técnicas, dimensionais e qualitativas com o objeto da licitação; os atestados deverão estar acompanhados de cópia do contrato ou nota de empenho respectivos;

A licitante DOURO ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI não apresentou em sua documentação de habilitação, cópia dos contratos ou notas de empenho respectivos.

Ainda, de acordo com Edital da licitação, as licitantes deveriam apresentar, Item 19 DA PROPOSTA DE PREÇOS, as seguintes declarações:

19.1.5. declaração expressa de que os materiais são novos e de primeiro uso;

19.1.6. declaração expressa se comprometendo a efetuar a substituição imediata de todo e qualquer material que durante o período de garantia venha a apresentar defeito;

19.1.7. declaração de que só substituirá materiais com problemas de fabricação.

A licitante DOURO ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI não apresentou em sua proposta comercial, as declarações exigidas.

III. DO PEDIDO

Com fundamento nas razões precedentes, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, declarando-se a empresa DOURO ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI, inabilitada para prosseguir no pleito. Assim sendo, baseada nas razões apresentadas neste recurso, requer-se que o (a) Pregoeiro (a) reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º do art. 109, da Lei n.º 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes termos peço o deferimento

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Carolina Rodrigues dos Santos

Procuradora ECS Construtora EIRELI"

3. DAS CONTRARRAZÕES (SEI 0451693)

"À Comissão de licitações

Fundação Escola Nacional de Administração Pública (Enap)

Ref.: Edital do Pregão Eletrônico n.º 18/2020

Processo: 04600.002970/2020-93

Objeto: Contratação de serviços de engenharia para adaptação de instalações da piscina e dos vestiários da Escola Nacional de Administração Pública (Enap).

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR ECS CONSTRUTORA

A empresa DOURO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP, CNPJ nº21.268.043/0001-22, sediada em SIA Quadra 5- C, AE 12/13, Lote 135, Sala 106, Ed. Nóbrega, CEP 71.200-055 Brasília-DF, na pessoa de seu representante legal, Sr PEDRO MANUEL ALVAREZ TOSCANO, engenheiro civil registrado sob o CREA 17842/D-DF e portador do CPF 745.442.451-49, vem apresentar suas contrarrazões ao recurso

interposto pela Empresa ECS Construtora Eireli e requerer a ratificação da decisão que julgou esta empresa devidamente habilitada neste certame.

1.

DOS FATOS

É incorreta a afirmação da ECS CONSTRUTORA de que a decisão proferida por esta Comissão, e que julgou habilitada a empresa DOURO ENGENHARIA, foi tomada em desconformidade às normas presentes do Edital.

Para sustentar o equívocado recurso, a recorrente afirma que a empresa DOURO ENGENHARIA deixou de cumprir com as exigências do Edital quanto aos itens 9.11.3, 21.3.2, 19.1.5, 19.1.6 e 19.1.7, e a partir dos mesmos itens apresentamos as seguintes contrarrazões.

2.

DAS CONTRARRAZÕES

A qualificação técnica do licitante é prevista nos itens 9.11.3 do Edital e 21.3.2 do Termo de Referência (Anexo I) que seguem.

9.11.3 - atestado(s) de capacidade técnica, com firma reconhecida, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa licitante tenha prestado, a contento, serviço(s) de natureza e vulto compatível(is) com o objeto ora licitado, que permita(m) estabelecer por comparação de características funcionais, técnicas, dimensionais e qualitativas com o objeto da licitação; os atestados deverão estar acompanhados de cópia do contrato ou nota de empenho respectivos

21.3.2. - atestado(s) de capacidade técnica, com firma reconhecida, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa licitante tenha prestado, a contento, serviço(s) de natureza e vulto compatível(is) com o objeto ora licitado, que permita(m) estabelecer por comparação de características funcionais, técnicas, dimensionais e qualitativas com o objeto da licitação; os atestados deverão estar acompanhados de cópia do contrato ou nota de empenho respectivos;

A recorrente afirma que a empresa DOURO ENGENHARIA deixou de comprovar sua qualificação técnica ao não apresentar em sua documentação de habilitação, cópia dos contratos ou notas de empenho respectivos.

Sucedem que foram apresentadas pela DOURO ENGENHARIA certidões de acervo técnico (CAT) devidamente registradas e validadas pelo CREA-DF e pelo CREA-GO. A citar, CATs com registro de atestado de atividade concluída nº 1020160001416, nº 0720180000296 e nº 1020180002677). Explicasse. A CAT é documento oficial e instrumento máximo de comprovação da capacidade técnica no exercício da engenharia. É uma certidão concedida pelo órgão fiscalizador competente composta por: i) registro prévio dos serviços junto ao CREA; ii) atestado de capacidade técnica emitido pelo tomador dos serviços e; iii) detalhamento quantitativo de cada um dos serviços executados.

Uma CAT passa pela análise de comissão do Conselho de Engenharia competente e em caso de irregularidade pode ser negada. Uma vez registrada, a CAT compila todas as informações relevantes sobre o serviço executado e dispensa exigência de documento complementar para comprovar a legitimidade de seu conteúdo ou do atestado de capacidade técnica que o compõem.

Desse modo, a CAT é documento completo e suficiente para comprovação da qualificação técnica, não existindo, portanto, motivo algum que justifique afirmar que a DOURO ENGENHARIA deixou de comprovar sua qualificação técnica para a contratação e execução dos serviços objeto do certame. Ainda assim, caso haja dúvidas sobre a veracidade dos atestados apresentados é relevante apontar que

todos estes são objeto de contratos firmados com a Administração Pública, e que tais contratos se encontram devidamente publicados e com livre acesso a qualquer interessado.

A reclamante ECS CONSTRUTORA continua seu recurso requerendo a desqualificação da Proposta de Preços 16/11/2020 COMPRASNET - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO apresentada pela empresa DOURO ENGENHARIA pela ausência desta em apresentar os itens 19.1.5, 19.1.6 e 19.1.7 que compõem o documento de Proposta de Preços e que tratam das seguintes declarações.

19.1.5. declaração expressa de que os materiais são novos e de primeiro uso;

19.1.6. declaração expressa se comprometendo a efetuar a substituição imediata de todo e qualquer material que durante o período de garantia venha a apresentar defeito;

19.1.7. declaração de que só substituirá materiais com problemas de fabricação.

Foi apresentado pela DOURO ENGENHARIA uma Proposta de Preços na forma do modelo exigido pelo Edital em seu Anexo II. Além disto, a proposta apresentada permite sua fácil comparação com o termo de referência desta licitação e/ou com demais propostas de preço eventualmente apresentadas por outros licitantes e, portanto, não interfere ou prejudica a capacidade do pregoeiro em garantir os princípios da legalidade, da isonomia, da economicidade e da eficiência no exercício de sua função.

Quanto às declarações expressas solicitadas é relevante apontar a ausência destas não é motivo suficiente para a desqualificação de uma proposta capaz de tornar o processo licitatório mais competitivo e por consequência mais econômico e eficaz. É importante apontar que a doutrina e a jurisprudência têm repudiado o formalismo excessivo ou exacerbado, em interpretações e posturas que, apegadas a meras informalidades passíveis de convalidação, são irrelevantes e não causam prejuízo a terceiros.

Ao repúdio da formalização excessiva, cita-se o professor Joel de Menezes Niebuhr:

"E isso porque um dos princípios basilares da licitação pública é o da competitividade, cuja dicção significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes serão encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa para o interesse público." (Princípio da Isonomia na Licitação Pública. Florianópolis: Obra Jurídica, 2000. p. 107).

E como fundamento para a providência de se evitar o excesso de formalismo, tomam-se os esclarecimentos de Hely Lopes Meirelles:

"o princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Licitação e Contrato Administrativo, 12 ed., São Paulo: Malheiros, 1999. p. 27).

E ao tratar do princípio da razoabilidade, Marçal Justen Filho ataca o cerne da questão:

"... portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda que não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à

inabilitação ou à desclassificação" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79).

O TCU indica ainda o caminho a ser seguido para não trazer prejuízos à competitividade em licitações públicas adotando para isso o princípio do formalismo moderado, onde se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações, isto é, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração. A citar:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário).

Utilizar o princípio do formalismo moderado não significa desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou mesmo negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, pois os princípios de vinculação ao instrumento convocatório e de obtenção da proposta mais vantajosa não são incompatíveis, isto é, a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.

Esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União.

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências" (Acórdão 2302/2012-Plenário).

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa" (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

"Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada" (Acórdão 2546/2015-Plenário).

Nessas hipóteses, a análise do agente público deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos.

Em síntese, caso o Pregoeiro entenda a obrigação estrita da apresentação das declarações para a validade de uma proposta que contribui para o processo licitatório, que seja operada por ato de ofício a diligência devida, de modo a produzir eventual correção necessária.

Por fim, vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas uma ferramenta para o atendimento das necessidades públicas. "Licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital" (Adilson Dallari).

3.

DO PEDIDO

Com fundamento no apresentado, requer-se o indeferimento do recurso da empresa ECS Construtora Eireli e a manutenção da decisão ora proferida que julga a empresa DOURO ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI devidamente habilitada para prosseguir neste certame.

Peço o deferimento

Brasília – DF, 16 de novembro de 2020.

DOURO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP

Pedro Manuel Alvarez Toscano - Eng.º Civil – CREA DF 17842/D

Sócio-Diretor e Responsável Técnico"

4.

DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

4.1. O presente recurso não merece provimento, por noticiar razões que não ferem a legalidade dos princípios que norteiam o procedimento licitatório, a saber:

4.1.1. Com referência à citação da Recorrente, de que a Recorrida deixou de apresentar os contratos ou notas de empenho relativos aos atestados de capacidade técnica, entendo que os atestados emitidos pela Fundação Universidade de Brasília, pelo Tribunal Regional do Trabalho – 18ª Região e pela Prefeitura Municipal de Heitorai, trazem em seu escopo a identificação completa dos respectivos contratos, contendo o número do contrato, a data de início e a data final de vigência. Tais atestados tem a descrição fiel dos serviços contratados e estão plenamente validados pelas Certidões de Acervo Técnico emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal e pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Goiás – CREA-GO.

4.1.2. A Certidão de Acervo Técnico é um documento completo para atestar a qualificação técnica, sendo emitida mediante a existência do registro prévio dos serviços no CREA, do atestado de capacidade técnica emitido pelo contratante e do detalhamento quantitativo de cada um dos serviços executados. Nesse sentido a área técnica que analisou os referidos atestados, entendeu que as informações ali constantes são verdadeiras, não havendo necessidade de uma diligência para se conhecer os respectivos contratos, dadas as informações precisas constantes nos atestados e nas Certidões de Acervo Técnico.

4.1.3. Entendo que seria desnecessário abrir-se uma diligência para se ter as informações já conhecidas e registradas nos atestados e pelas Certidões de Acervo Técnico.

4.1.4. Quanto à não apresentação das declarações citadas nos subitens 19.1.5, 19.1.6 e 19.1.7, que fazem menção a que os materiais utilizados deverão ser novos e de primeiro uso, do comprometimento em substituir imediatamente todo e qualquer material que venha apresentar defeito durante o período de garantia ou com defeito de fabricação, pode-se afirmar que no Anexo I do Edital – Termo de Referência, constam dois subitens que esclarecem ao licitante a questão do material a ser utilizado na execução dos serviços como segue:

"7.3. Os materiais e os equipamentos a serem utilizados na execução dos serviços deverão ser novos, de primeiro uso, devidamente acondicionados e acompanhados da respectiva nota fiscal, conforme as condições e especificações descritas neste instrumento e em todos os seus anexos, bem como na proposta de preços apresentada.

7.4. O prazo para a substituição de peças ou equipamentos e para reparos de defeitos observados pela fiscalização deverá ocorrer em até 72 (setenta e duas) horas."

4.1.5. Junte-se a isso, a determinação contida no subitem 7.5 do mesmo Anexo, informando que "o recebimento dos materiais deverá estar condicionado à observância das e condições e especificações técnicas, cabendo a verificação à fiscalização designada para tal finalidade." Ou seja, é

certo e sabido que os materiais a serem empregados na reforma deverão ser novos e de primeiro uso e que, a fiscalização designada pela contratante cumprirá todas as determinações contidas no Edital e no contrato, inclusive a de verificar o estado dos materiais e, solicitar a substituição dos mesmos quando for necessário.

4.1.6. Ainda, no próprio sistema Comprasnet, todos os licitantes declaram, eletronicamente, estarem cientes e concordarem com todas as condições contidas no Edital.

4.1.7. À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante dos documentos apresentados e analisados em conjunto com a equipe técnica da área demandante, julgou-se vencedora do Pregão nº 18/2020 a empresa Douro Engenharia e Construção Eireli.-EPP.

5.2. Cumpre registrar que, em relação a qualificação técnica, os documentos apresentados pela Recorrida (SEI - 0436719) foram analisados e aprovados pela equipe técnica da Escola, respeitando as exigências editalícias e atendendo os dispositivos exarados pela Instrução Normativa Seges /MP nº 5, de 2017.

5.3. Cito ainda, para corroborar o meu entendimento, o comentário do Mestre Hely Lopes Meirelles quanto a se evitar o excesso de formalismo:

"o princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Licitação e Contrato Administrativo, 12 ed., São Paulo: Malheiros, 1999. p. 27).

5.4. Ainda a respeito do assunto, verifica-se que o Tribunal de Contas da União indica o caminho a ser seguido para não trazer prejuízos à competitividade em licitações públicas adotando para isso o princípio do formalismo moderado, onde se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações, isto é, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração citando o que segue:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário).

5.5. À luz das alegações e fundamentos trazidos pela empresa ECS Construtora Eireli. e as contrarrazões apresentadas pela empresa Recorrida, e com base nas informações extraídas na análise da área técnica, constato que não há razão para desclassificar a proposta da empresa Douro Engenharia e Construções Ltda., não havendo lastro ou fundamentação legal para as alegações apresentadas pela Recorrente.

5.6. Destaco ainda, que o presente relatório não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e decisão final.

5.7. Desta maneira, submeto a presente decisão à autoridade competente para apreciação e, se for o caso, posterior ratificação.

(Assinado eletronicamente)

Ivo da Costa Ferreira

Pregoeiro

Portaria nº 768, de 2019

Ciente.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão Interna, para deliberação.

(Assinado eletronicamente)

Eduardo Miranda Lopes

Coordenador de Licitações, Compras e Contratos

Nos termos do inciso VII do artigo 17, do Decreto nº 10.024, de 2019, conheço o Recurso Administrativo, ratificando a decisão do Pregoeiro.

Restitua-se o processo à Coordenação de Licitações, Compras e Contratos para prosseguimento do feito.

(Assinado eletronicamente)

Alana Regina Biagi Silva Lisboa

Diretora de Gestão Interna



Documento assinado eletronicamente por **Ivo da Costa Ferreira, Pregoeiro(a)**, em 17/11/2020, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Miranda Lopes, Coordenador(a)**, em 17/11/2020, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alana Regina Biagi Silva Lisboa, Diretor(a) de Gestão Interna**, em 18/11/2020, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.ena.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0451850** e o código CRC **2C4631AD**.
